



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O FEMINICÍDIO:

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO SOCORRIDA E A PERCEPÇÃO
DAS VÍTIMAS COM RELAÇÃO AO (DES) AMPARO DA LEI MARIA DA PENHA

ORIENTANDA: THAUANA GOMES SOUZA BORGES
ORIENTADORA – PROF^a MA CLAUDIA GLÊNIA SILVIA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2022

THAUANA GOMES SOUZA BORGES

O FEMINICÍDIO:

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO SOCORRIDA E A PERCEPÇÃO
DAS VÍTIMAS COM RELAÇÃO AO (DES) AMPARO DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof^a Ma. Claudia Glênia Silvia de Freitas.

GOIÂNIA-GO

2022

THAUANA GOMES SOUZA BORGES

O FEMINICÍDIO:

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO SOCORRIDA E A PERCEPÇÃO
DAS VÍTIMAS COM RELAÇÃO AO (DES) AMPARO DA LEI MARIA DA PENHA

Data da Defesa: 28 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma. Claudia Glênia Silvia de Freitas

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Luiz Carlos de Pádua Bailão

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir cursar essa faculdade e ter concluído este trabalho.

Agradeço aos meus pais por todo o apoio e por tornarem possível a realização deste curso.

Agradeço aos meus amigos pelo companheirismo durante a trajetória acadêmica e pela troca de informações e auxílio durante a elaboração deste trabalho.

Sou grata a minha orientadora, Ma. Claudia Glênia Silvia de Freitas, pelos ensinamentos e esclarecimentos durante a confecção desta monografia.

Por fim, sou grata a todos que direta ou indiretamente auxiliaram para a finalização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o feminicídio causado pela violência doméstica não socorrida e a percepção de amparo da Lei Maria da Penha pelas vítimas. A escolha do tema deve-se a importância de abordar uma temática que, apesar de prevista na legislação, ainda se mostra um problema a ser no âmbito da justiça criminal do país. A delimitação do tema está voltada para a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e qual a percepção sobre o amparo da referida legislação pelas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A metodologia do trabalho consiste em pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências. O primeiro capítulo aborda a Lei Maria da Penha, o segundo capítulo estuda o feminicídio e o terceiro capítulo aborda se a Lei Maria da Penha é eficaz ao combate do feminicídio. O tema mostra-se atual e relevante do ponto de vista social e jurídico, uma vez que o Brasil apresenta altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disto, trata-se de um tema atual, basta ver que frequentemente são noticiados na mídia diversos casos brutais de feminicídio e das demais violências domésticas e familiares cometidas contra a mulher. Diante disso, tem-se que o tema proposto neste trabalho apresenta questões relevantes para o âmbito social e jurídico do país, porquanto o feminicídio e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como a percepção de amparo das vítimas, é uma temática que carece de maiores estudos, para, assim, identificar qual o problema na aplicação da citada Lei e como evitar que os índices de feminicídio mantenham-se altos.

Palavras-chave: Violência. Feminicídio. Vítimas. Maria. Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 LEI MARIA DA PENHA	8
1.1 ORIGEM DA LEI.....	8
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	11
1.3 MEDIDAS PROTETIVAS.....	13
2 FEMINICÍDIO	16
2.1 ORIGEM HISTÓRICA E DEFINIÇÃO.....	16
2.2 DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	17
2.2.1 A imprecisão dos dados.....	19
3 O (DES) AMPARO DA LEI MARIA DA PENHA	21
3.1 PERCEPÇÃO DAS VÍTIMAS.....	21
3.2 CASOS CONCRETOS.....	23
3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a citada Lei dispõe em seu prefácio que é destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma lei robusta, que conta com 46 artigos especificando entre eles o que vem a ser violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando evidente que não se trata apenas de violência física, mas também de violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Além disto, a Lei Maria da Penha prevê as medidas protetivas de urgência que servem, ou deveriam servir, como mecanismo para evitar que a mulher continue sofrendo violência doméstica ou que, no pior dos casos, seja vítima de feminicídio.

Em que pese se tratar de uma legislação importante para o ordenamento jurídico pátrio do país, na prática sua aplicação se mostra ineficaz para cumprir o seu propósito, basta ver que, conforme explica Prado e Sanematsu (2017), o Brasil é o 5º país com a maior taxa de homicídios de mulheres, ocorrendo um feminicídio a cada 90 minutos.

Os dados acima demonstrados atestam que há um problema na aplicação da Lei Maria da Penha, não sendo, atualmente, um mecanismo eficaz para coibir o feminicídio. Outrossim, os altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e os frequentes casos de feminicídio noticiados na mídia, causam um descrédito da sociedade com relação a citada Lei.

Além disto, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar vivenciam no cotidiano as falhas na aplicação da citada Lei, e, por vezes, mesmo após registrar o boletim de ocorrência e verem ser deferidas as medidas protetivas de urgência, sofrem novos atos de violência.

O medo e a vivência da impunidade e do desamparo, faz com que as vítimas e a sociedade como um todo, consoante ilustra o Índice de Confiança na Justiça (2018), considerem a Lei Maria da Penha pouco ou nada eficaz.

A metodologia do presente trabalho consiste em pesquisa bibliográfica de legislações, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. No primeiro capítulo, aborda-se a Lei Maria da Penha, sua origem, os tipos de violência cometidos e as medidas protetivas. O segundo capítulo, por sua vez, aborda o feminicídio e os dados deste crime no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo se dedica ao estudo da eficácia ou não da Lei Maria da Penha com relação ao feminicídio, para tanto aborda a percepção das vítimas, a apresentação de casos concretos e possíveis soluções.

1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, promulgada em 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante disso, é importante entender, em um primeiro momento, a origem da referida lei, ou seja, é importante entender quem é Maria da Penha e as razões para que a lei em estudo seja conhecida por este nome.

1.1 ORIGEM DA LEI

Inicialmente, à guisa de contextualização, mostra-se importante dissertar sobre o histórico de desigualdade e vulnerabilidade em que foi colocada a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Eluf (2007, p. 220) explica:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Vê-se, pois, que a legislação brasileira criou-se ratificando uma cultura patriarcal e machista, cuja essência se pauta no controle exercido pelo homem em função da mulher. Controle este que reflete no direito à vida, consoante demonstra o excerto acima mencionado.

Além das disposições apresentadas pela autora, cabe registrar que o Código Civil também manifestava a influência patriarcal e machista, basta ver que apresentava o pátrio poder, ou seja, o homem era considerado o chefe de família e

dele advinha o poder e as ordens no seio familiar. Outrossim, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e necessitavam de permissão do marido para trabalhar, para receber herança e até para ingressar com ações judiciais.

O contexto legislativo apontado demonstra o reflexo de uma sociedade criada com base em conceitos que nada favoreciam as mulheres, pelo contrário, às colocavam em situação de notória desigualdade e vulnerabilidade perante os homens e perante a sociedade.

Diante disso, iniciou-se na década de 1970 um intenso movimento feminista pelo Brasil. Sobre esse aspecto, Santos (2010, p. 155) leciona:

A temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil desde o final da década de 1970. No contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam diferentes formas de violência, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas; a violência doméstica; a violência policial contra prostitutas; a violência racial contra mulheres, entre outras.

E continua, desta vez abarcando o período a partir de 1980:

No início dos anos 1980, porém, a violência doméstica (e conjugal) passou a ser o centro dos discursos e mobilizações feministas sobre violência. Na época, tornaram-se alvo de inúmeros protestos os casos de assassinato de mulheres e a absolvição dos assassinos pelos tribunais, com base na tese da “legítima defesa da honra” (Corrêa, 1981; Blay, 2003). Grupos feministas chamados SOS Mulher foram também criados por todo o país para fornecerem assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência doméstica (Grossi, 1988; Gregori, 1993). A violência doméstica era vista como uma questão comum a todas as mulheres, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia (Grossi, 1988). Considerava-se a “dominação masculina” como o fator estruturante da violência praticada por homens contra mulheres (Gregori, 1993).⁴ A alternativa era não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal”. As feministas tiveram a “oportunidade política” de incorporar este discurso em algumas agendas de governos durante a transição democrática (Alvarez, 1990). No âmbito federal, o novo governo civil de José Sarney (1985-1989) criou, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), integrado por membros da sociedade civil (a maioria feministas) e representantes do Estado. Na época, o CNDM teve um papel importante na inclusão de 80% das reivindicações feministas na nova Constituição de 1988 (SANTOS, 2010, p. 156).

Nota-se, portanto, que a partir de 1970 criou-se no Brasil um movimento feminista engajado na luta pelos direitos das mulheres, especialmente se

posicionando contra a violência sofrida, sendo que após 1980 o discurso voltou-se de forma mais incisiva com relação à violência cometida no bojo de relacionamentos amorosos.

Merece destaque o que a autora cita sobre a intitulada tese de defesa da honra. Até a década de 1970 o sentimento patriarcal era muito notável na sociedade e, por esse motivo, a infidelidade conjugal por parte das mulheres era vista como uma afronta aos direitos do marido e os homicídios passionais eram vistos com benevolência pelos jurados no Tribunal do Júri (ELUF, 2007).

No tocante à referida tese, impende trazer à lume o que explica Eluf (2007, p. 222):

A mais popular de todas, a legítima defesa da honra, foi usada numerosas vezes, com sucesso, para absolver assassinos de mulheres. Evandro Lins e Silva explica que “nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito freqüente, aconteceu em inúmeros casos — eu próprio defendi diversos — o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. (...) Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis”. Com isso, o acusado não ia para a cadeia e, em dois anos, estava livre de qualquer dívida para com a Justiça.

Observa-se que a legítima defesa da honra livrava homicidas de cumprirem uma pena justa, quando o caso envolvia o homicídio de uma mulher que supostamente cometeu uma infidelidade.

É nesse contexto que, em maio de 1983 Maria da Penha sofre uma tentativa de homicídio, caso que posteriormente impulsionou a reforma legislativa e a publicação da lei com esse mesmo nome.

Sobre a história de Maria da Penha, Lima (2020, p. 1.256) ilustra:

Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002. Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a *ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica*. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou mais conhecida como *Lei Maria da Penha*.

Maria da Penha dá nome à Lei aprovada e promulgada no Brasil, a qual foi implementada com o intuito de regular o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como recrudescer a legislação brasileira com relação ao citado crime.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha preocupou-se em explicitar que a violência contra a mulher não ocorre apenas na esfera física, podendo ser identificada em outros vários comportamentos.

Nesse sentido, dita o artigo 7º da citada Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Extrai-se, portanto, que a violência doméstica e familiar contra a mulher compreende: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; e violência moral.

Antes de adentrar nas violências propriamente ditas, faz-se necessário explicar o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em quais casos aplica-se a Lei Maria da Penha.

No que se refere ao aspecto da unidade doméstica, Lima (2020, p. 1.262) elucida:

A primeira situação prevista pela Lei Maria da Penha em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher diz respeito ao âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

E continua, desta vez explicando o aspecto familiar:

O traço peculiar dessa hipótese de violência é a existência de vínculos familiares, pouco importando o local de cometimento da violência, que não necessariamente precisa ser o espaço caseiro. Em outras palavras, havendo laços familiares entre agressor e vítima, pouco importa se a violência foi praticada no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente. A violência familiar contra a mulher estará caracterizada em ambas as hipóteses, independentemente de coabitação entre o agente e a ofendida (LIMA, 2020, p. 1.263).

Depreende-se, então, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela quando cometida em bojo doméstico ou a que envolva o relacionamento amoroso entre as partes, neste ponto sendo prescindível a coabitação entre agressor e vítima.

No que se refere aos tipos de violência da Lei em estudo, a física é a modalidade mais conhecida de violência doméstica e familiar e, também, a de mais fácil entendimento. Trata-se da conduta que agrida a integridade física ou a saúde da mulher.

No inciso II encontra-se prevista a violência psicológica, tipo de violência também muito comum. Neste caso, o agressor se utiliza de meios que sejam aptos a causar danos emocionais à vítima, o que ocorre, sobretudo, por meio de ameaças, humilhações, intimidações, ou quaisquer outros meios que abalem a autoestima e a saúde mental da mulher (LIMA, 2020).

Em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.772 dando uma nova redação ao inciso relativo à violência psicológica para incluir a questão referente a violação da intimidade.

A alteração advinda da Lei em 2018 veio como resposta aos frequentes casos em que mulheres foram ameaçadas pelos ex-companheiros de terem a sua intimidade exposta, atitude está na maioria das vezes motivada pelo inconformismo do agressor com o fim do relacionamento.

No inciso III é disposta a violência sexual, compreendida como a conduta que atente contra à liberdade sexual da vítima. Neste ponto, ressalta-se que, em qualquer hipótese, ainda que já iniciado o ato sexual, se a mulher manifestar no sentido de não começar ou interromper o ato, e não for respeitada, restará caracterizada a violência sexual.

Não se trata do crime de estupro em termos gerais, uma vez que para a incidência da Lei Maria da Penha há que estar presente o ambiente doméstico ou a relação familiar, notadamente a relação amorosa entre vítima e agressor.

Sobre a violência patrimonial, disposta no inciso IV do artigo 7º, Mendes e Júnior (2021, p. 105) explicam:

Entende-se que a forma patrimonial é condicionada a três condutas, quais sejam: subtrair, destruir e reter. Por subtrair, pode-se conceituar como sendo o cônjuge ou companheiro que subtrai recôndito valores em posse da mulher, ou a parte que lhe cabia dos bens comuns, tanto alienando automóveis, móveis da casa ou até mesmo animais de estimação. Por vezes, a subtração ocorre meramente com o intuito de causar dissabor à companheira como se o valor do bem subtraído fosse deixado de lado. Quanto a de destruir, há tanto a destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais. Esta conduta está associada ao crime de dano, presente no artigo 163 do Código Penal.

Trata-se do tipo de violência na qual o agressor se dirige aos bens pessoais da vítima com o intuito de destruí-los ou danificá-los, bem como a conduta de reter para si bens que são propriamente da vítima.

Por fim, tem-se a violência moral, disposta no inciso V do artigo 7º, consoante disposto é a conduta que configure os crimes contra a honra, a saber: calúnia, difamação e injúria.

1.3 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, sendo dividida em disposições gerais, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgências à ofendida.

No que atine à natureza jurídica das referidas medidas, Lima (2020) aduz se tratarem de medidas cautelares e que se justificam para instrumentalizar a eficácia do processo.

No tocante aos pressupostos para a aplicação das medidas, Lima (2020, p. 1.287):

Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Sua decretação também está condicionada à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *Jumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

É necessário observar, portanto, se no caso concreto as medidas protetivas estão abarcadas pelo *fumus comissi delicti* (comprovação da existência do delito) e *periculum libertatis* (perigo na liberdade do agressor).

É importante destacar que o descumprimento das medidas protetivas pode acarretar a prisão preventiva do agressor, bem ainda que constituem crime, nos termos do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

As medidas que obrigam o agressor são aquelas dispostas no artigo 22, nos exatos termos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Nota-se que o rol de incisos é voltado à proteção da vítima, tanto física quanto psicológica. Além disto, dispõe de medidas que se mostram de suma importância, tais como a prestação de alimentos provisórios e medidas educativas como comparecimento em programas de reeducação.

Por outro lado, às medidas à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Infere-se que são medidas que visam o amparo da vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade em decorrência da violência sofrida, na maioria das vezes dentro do próprio lar.

2 FEMINICÍDIO

2.1 ORIGEM HISTÓRICA E DEFINIÇÃO

Em 1976 a palavra "feminicídio" foi usada pela primeira vez por uma mulher socióloga sul-africana Diana Russel, que participava do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres e teve a ideia de criar uma definição específica para homicídios praticados contra as mulheres. As escritoras Diana Russel e Jill Radford escreveram um livro, e utilizaram em sua obra o termo para designar os assassinatos contra as mulheres, pelo fato de serem mulheres, e que esses atos são cometidos por ódio.

Houve um tempo, no Brasil, que o assassinato de mulheres era permitido uma vez que a mulher fosse adúltera e o esposo, para não manchar sua honra, poderia executá-la não configurando ato criminoso. Nas Filipinas esta prerrogativa também era válida, além de marido poder assassinar a esposa poderia acabar com a vida do indivíduo que fosse pego com ela em adultério. O assassinato de mulheres acontece com frequência em diversos países. Alguns dados são importantes para entender a situação: em salvador, 626 mulheres foram assassinadas em 2004 e 2005; sendo que 81 % delas foram mortas por pessoas com algum tipo de relacionamento doméstico ou familiar. Na Guatemala, houve 600 assassinatos só no ano de 2005, e 1227 feminicídios entre os anos de 2002 e 2004, com apenas 12 sentenças condenatórias. Em Honduras foram 420 assassinatos de mulheres entre 2003 e 2005 sendo 82% deles cometidos por armas de fogo, algo que remete à importância da política governamental de desarmamento para amenizar este problema. No México, 1205 meninas e mulheres foram assassinadas apenas no ano de 2004, algo que gerou grande repercussão e fez com que políticas públicas fossem aplicadas, pautando-se não somente no direito, mas em questões como documentários, obras plásticas, danças, obras literárias, tendo sempre a Cidade de Juarez como foco. Já nos Estados Unidos e no Canadá, as estimativas apontam que entre 60 e 70% das mortes violentas de mulheres são desferidas pelas mãos dos companheiros ou ex-companheiros. Na Rússia, após o fim da União Soviética, a desorganização social fez crescer consideravelmente os casos de feminicídios (BEAL *et al*, 2015, p. 3).

O homicídio praticado contra mulheres acontece por diversos motivos, destacando-se: sociedade patriarcal e machista; o agressor que não aceita o fim do relacionamento; casos em que a mulher recebe uma remuneração mais alta que o homem em determinada empresa; e misoginia.

Quando um homem vai contra o direito de uma mulher à vida por um determinado motivo, ele a matou, na verdade, porque se viu legitimado por uma cultura de violência contra a mulher, porque histórica e culturalmente viveu com a

ideia que poderia fazer isso com alguém que, segundo sua percepção, é merecedora de maus tratos sob determinadas circunstâncias (PASINATO, 2011).

Rodrigues (2016, p. 65) explica a definição de feminicídio:

O termo “feminicídio” surgiu em 1970 e compreende-se tal expressão como um agrupamento de crimes (estupro, espancamento, mutilação, perseguição, etc.) que resultam na morte de pessoas na condição de mulher. Tal delito pode ser cometido tanto por um homem qualquer ou um parceiro/ex-parceiro da vítima, como também por parentes dentro do ambiente familiar. Muitas dessas mortes podem, em muitos casos, ser evitadas, pois geralmente são precedidas de sinais e ameaças. Neste sentido, considera-se feminicídio (ou femicídio) a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, ditado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. Na concepção das autoras, trata-se o feminicídio, em verdade, do encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de toda a vida. Importa salientar que mesmo sob a perspectiva genérica, encontramos autoras cujas concepções incorporam outros elementos aptos a caracterizar o feminicídio, a exemplo de Marcella Lagarde. Quando Lagarde traduziu o termo “femicide” para o castelhano, concluiu que a expressão inicialmente proposta por Russell perdeu sua força por significar tão somente a morte ou o assassinato de mulheres em razão do gênero. Dessa forma, indica que o vocábulo feminicídio seja usado para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional.

Muitas das mulheres que sofrem abusos sexuais e psicológicos, sofrem pressão psicológica em seus relacionamentos, decorrentes da ação de seus companheiros ou ex-companheiros. Além disto, impende destacar que o assédio também ocorre no ambiente de trabalho, razão pela qual a referida conduta é prevista como crime no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro.

2.2 DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD, no Brasil o número de habitantes do sexo feminino é maior que os habitantes do sexo masculino, sendo 51,8% mulheres e 42,8% homens (Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 25 mar. 2022).

Este levantamento (estudo), foi feito no ano 2018 e constatou que a população masculina com idade até 24 anos, curiosamente se mostrou, nesta faixa etária um pouco maior que a população feminina. Ou seja, 18,2% de homens contra 17,5% de mulheres. Ainda assim, numa outra faixa etária (homens de 60 anos ou

mais), são 6,8%, sendo que as mulheres apresentaram uma pequena variação à menor, totalizando 8,6% (PNAD, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-home>. Acesso em 25 mar. 2022).

A população feminina vive cerca de sete anos a mais do que os homens no país. Expectativa de vida das mulheres chega próximo dos 78,6 anos a dos homens (FBH, 2021. Disponível em: <https://www.fbh.com.br/mulheres-vivem-sete-anos-a-mais-do-que-os>. Acesso em 25 mar. 2022).

No Código Penal Brasileiro, a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 altera o art. 121 do código penal e inclui o feminicídio "[...] como especial qualificada do crime de homicídio" (BRASIL, 2015).

Desta forma o crime do feminicídio está definido no art. 121, no inciso VI como uma prática criminosa: "VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) § 2-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)"

A presente lei inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos, e prevê o aumento da pena de reclusão em 1/3 até a metade. O fato de pertencer ao gênero feminino dá condições para a prática do crime.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva, mostra que:

Com apoio do Fundo Canadá, traz diversos levantamentos sobre o tema: 57% dos brasileiros conhecem alguma mulher que foi vítima de ameaça de morte pelo atual parceiro ou ex; 37% conhecem uma mulher que sofreu tentativa ou foi vítima de feminicídio íntimo. Participaram do estudo online 1.503 pessoas (1.001 mulheres e 502 homens), com 18 anos de idade ou mais, entre 22 de setembro e 6 de outubro de 2021. A margem de erro é de 2,5 pontos percentuais. 93% dos entrevistados concordam que a ameaça de morte é uma forma de violência psicológica tão ou mais grave que a violência física. A própria Maria da Penha, que dá nome à lei, já disse em entrevista ao Papo de Mãe que "a violência psicológica pode ser pior do que um tapa na cara" (MPPR, 2021, p. 1).

Cabe ressaltar que, conforme explicam Prado e Sanematsu (2017, p. 34), o Brasil ocupa o 5º lugar na lista dos países com maiores taxas de mortes violentas de mulheres no mundo, sendo que ocorrem no país cerca de 13 feminicídios por dia:

Atualmente a taxa de feminicídios no Brasil é registrada como a 5ª mais alta do mundo. Segundo o Mapa de Violência 2015, o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O mesmo Mapa aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres. O Dossiê Feminicídio destaca que no ano de 2010 se registravam 5 espancamentos a cada 2 minutos, em 2013 já se observava 1 feminicídio a cada 90 minutos e, em 2015, o serviço de denúncia ligue 180 registrou 179 relatos de agressão por dia.

Trata-se de uma taxa preocupante e que deve ser analisada detidamente pelos profissionais envolvidos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2.1 A Imprecisão dos Dados

No último monitoramento feito pela série Um vírus e duas guerras, constata-se que em 2020 foram 1.204 mortes por feminicídio e em 2019 1.202 mortes. Destaca-se que esse número se refere ao nível nacional, sendo que os estados apresentam índices diferentes, alguns maiores do que outros (AMAZÔNIA REAL, 2021, p. 3).

A Amazônia Real (2021, p. 4) faz um levantamento sobre o aumento da violência contra a mulher durante a pandemia:

Durante os meses de pandemia, de março a dezembro, 14 estados apontaram aumento no número de feminicídios. Juntos, eles tiveram um aumento de 20% em comparação com o mesmo período de 2019. Mato Grosso e Pernambuco apresentaram a maior elevação em número absolutos: 22 (73%) e 16 (36%) casos a mais, respectivamente, em comparação com o mesmo período do ano passado. Outro destaque é o estado do Amazonas, que elevou o número de feminicídios em 67% neste período. “O aumento da violência contra as mulheres e da subnotificação dessa violência é uma evidência mundial, e o Brasil não é exceção. A perspectiva é a de que, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, essa situação se agrave”, afirma Julieta Palmeira, secretária de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia. Nos mesmos meses, dez estados apresentaram queda no número de feminicídios. Os estados que apresentaram as maiores quedas em porcentagem foram o Distrito Federal (- 57%) e Rio Grande do Norte (- 47%) e em números absolutos foram o Rio Grande do Sul, com 29 casos a menos e Minas Gerais e Distrito Federal, ambos com redução em 17 casos (Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-femicidios-por-dia/>. Acesso em 25 mar. 2022).

Observa-se que após a pandemia os índices de feminicídio aumentaram nas regiões norte, nordeste e centro oeste:

Segundo levantamento do G1 com base em dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, o número de casos de feminicídio no Brasil aumentou 7,3% em 2019. Até agora, 1.314 mulheres morreram em decorrência do gênero – uma a cada sete horas na média. O maior número de assassinatos no Brasil ocorreu em 2019, o menor da história do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2019, o país teve 19% menos mortes do que em 2018. Se levarmos em conta apenas as mortes femininas, o que inclui os casos que não são classificados como feminicídios, houve uma redução de 14% – número menor, mas ainda recorde. Este é o segundo ano consecutivo em que o número de mortos aumenta (REIS, 2019, p.2)

Entre abril de 2019 e março de 2020, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram vítimas de violência sexual ou física perpetrada por um parceiro. Durante a pandemia de Covid-19, o Relatório da ONU Mulheres alerta para o aumento de casos de violência doméstica em vários países, incluindo Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos (ONU MULHERES, 2020).

Entre março e abril de 2020, o número de denúncias à Central de Atenção à Mulher (número 180) aumentou 27% em relação ao mesmo período de 2019, indicando um aumento da violência doméstica durante a pandemia. De acordo com a publicação Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o aumento foi de 5,6% entre 2018 e 2019 (DUARTE, 2019)

3 O (DES) AMPARO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme dito alhures, Maria Da Penha Fernandez foi mantida em cárcere privado, torturada e ficou tetraplégica por sofrer tentativa de feminicídio em seu patrimônio por seu marido "companheiro".

Nesse período, ela buscou justiça, mas foi dispensada pela polícia e ignorada pelas leis, que, na época, não reconheciam a violência contra a mulher na sociedade. Os resultados de uma avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha, realizada por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, mostraram que a introdução da lei teve efeitos estatisticamente significativos na redução dos homicídios femininos relacionados a questões de gênero (SILVEIRA, 2021, p. 2)

3.1 PERCEPÇÃO DAS VÍTIMAS

A violência contra a mulher pode ser encontrada em meio a um complexo fenômeno de violência que existe na sociedade. Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o primeiro documento internacional de direitos humanos para tratar dessa questão.

No artigo que Santi (2010, p. 2) escreveu, ela cita que a maioria da violência praticada contra a mulher vem do seu próprio lar familiar, *in verbis*:

A violência praticada contra a mulher pode estar presente em todos os âmbitos da vida e se manifestar sob diferentes formas e inúmeras circunstâncias. Neste contexto, dentre as diversas situações de violência das quais as mulheres são vítimas, destacam-se, mais freqüentemente, aquelas ocorridas no espaço socialmente estabelecido para as mulheres: o espaço privado, a família e o domicílio. Desta forma, a violência doméstica refere-se a todas as formas de violência e aos comportamentos dominantes praticados no âmbito familiar. Vale considerar que a violência doméstica, embora presente na maioria das sociedades, é freqüentemente invisível, sendo, por vezes, aceita socialmente como “normal”, ou seja, como uma situação esperada e costumeira. Frente a esta realidade, concordamos que não se pode aceitar a violência como fato corriqueiro e, particularmente, no campo da saúde, não se deve reduzir a atenção apenas a suas conseqüências à saúde, assim, a responsabilidade dos profissionais e cientistas desta área, em conjunção com outros setores da sociedade, é de que se preocupem com a prevenção e intervenham, posicionando-se no combate à violência.

Nota-se que a violência contra a mulher pode ocorrer em muitos aspectos da vida, e em muitas circunstâncias. A violência doméstica na sociedade se torna invisível por ser aceita diversas vezes, e isso traz consequências para as vítimas e para o âmbito jurídico.

A violência ganhou um destaque entre as preocupações cotidianas, resultando em políticas governamentais em diversos países do mundo. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a violência assumiu um caráter endêmico e evoluiu para um problema de saúde pública devido ao número de vítimas e ao número de sequelas emocionais que os causa.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tornou público o problema da violência ao publicar o Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde em 2002, definindo-o como, "o uso intencional da força ou do poder, mediante ameaça ou agressão real, contra outra pessoa, grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão grave ou morte (SANTI, 2010, p. 1).

E continua, explicando o aspecto da violência sofrida:

Em relação à primeira categoria temática, identificamos que, apesar de proteções internacionais, a mulher ainda se encontra em uma posição de vulnerabilidade social.¹⁶ Assim, na situação de violência, a mulher parece viver uma dupla violência, ou seja, aquela resultante do ato violento em si e a da invasão de sua privacidade pela exposição do ato sofrido como identificado na fala: [...] *depois veio as vizinhas, mas sabe é mais pra saber do caso do que pra me ajudar. Na hora que eu tava levando na cara num pareceu ninguém aqui pra me socorrer* (E42). Desta forma, as consequências da violência contra a mulher, independente da sua forma de manifestação, têm, na vergonha do ato sofrido, uma invasão de sua privacidade e a negação de sua liberdade e integridade e, também, a culpabilidade por não terem sido capazes de resistir suficientemente.¹⁷ Nesta invasão de privacidade observa-se, através das falas das mulheres deste estudo, que, aos olhos dos outros, o fato de terem sofrido violência se reveste de significados estruturados por um padrão de relações sexuais hierárquicas, no qual a mulher se apresenta por vezes merecedora desta violência. Desta forma, identifica-se que esta atitude configura um reflexo da manutenção de desigualdade e de hierarquias existentes para garantir a obediência e a subalternidade de um sexo em relação ao outro.

Como resultado, incluem a invasão da privacidade das mulheres, as vítimas entendem ou simulam que são incapazes de ter sua liberdade por se sentirem desamparadas pela própria sociedade, e sentem vergonha de pedir ajuda do próximo, e acabam sendo mais julgadas do que acolhidas. Uma desigualdade

das hierarquias existentes para garantir a obediência e subordinação de um sexo ao outro (SANTI, 2010).

Dar-se uma estratégia de da voz às mulheres em situações de violência doméstica sexual. Para que possam expressar suas verdadeiras necessidades ao buscar apoio a sua sociedade e nas instituições, a partir de seus conhecimentos, valores e experiências.

3.2 CASOS CONCRETOS

Nesta pesquisa fez-se uso do livro *A paixão no banco dos réus*, de autoria de Luiza Nagib Eluf, publicado originalmente no ano de 2002, bem como de outros artigos, com o fim de apresentar os casos concretos

Cabe ressaltar que os crimes cometidos no referido livro se enquadram na definição de feminicídio. Todavia, na época da publicação do livro ainda não havia sido promulgada a lei que tipificou o feminicídio, sendo que os casos retratados eram julgados como homicídio.

Inicialmente, impende trazer à baila o caso do réu Lindomar Castilho de Grammont:

Eliane Aparecida de Grammont era cantora e tinha 26 anos de idade quando foi assassinada. No dia 30 de março de 1981, ela cantava no bar “Belle Epoque”, situado na Alameda Santos, 1091, em São Paulo, quando seu ex-marido Lindomar Castilho, portando arma de fogo, surgiu de repente, em estado visivelmente alterado, aproximou-se da moça e disparou cinco tiros. Eliane foi alvejada no peito. Outro tiro acertou o violonista Carlos Roberto da Silva, cujo nome artístico era Carlos Randal, que tocava ao seu lado, era primo de Lindomar e foi ferido no abdômen. Dois tiros ficaram fixados na parede e a quinta bala não foi encontrada. Faltava pouco para a uma hora da manhã. A jovem cantora, de promissora carreira, terminava ali sua vida, fulminada pelo despeito e pelo rancor do ex-marido (ELUF, 2007, p.76)

Esses homicídios cometidos por diversas vezes por ex- companheiros, são chamados de crimes passionais, ou seja, aqueles praticados pela paixão, a palavra foi determinada por crimes que envolve a relação amorosa.

Os crimes passionais se caracterizam, em verdade, como uma característica de objetificação da pessoa, um comportamento doentio de posse, do qual o ápice é o homicídio da companheira.

Outro caso de feminicídio, de grande repercussão, é o caso de Eloá, uma adolescente de 15 anos que morava em São Paulo, e foi morta pelo seu ex-namorado em 2008.

Machado apresenta uma pertinente análise sobre o caso:

Eloá Cristina Pimentel tinha 15 anos e morava em Santo André, cidade do estado de São Paulo. Lindemberg Alves, de 22 anos, era seu namorado havia três anos. Ele terminou o namoro, se arrependeu e quis reatar a relação. Eloá não quis retomar o namoro. Lindemberg, inconformado, invadiu o apartamento onde Eloá morava, fazendo-a refém junto com mais três colegas de escola: Nayara Vieira e outros dois garotos, sendo que estes foram libertados por Lindemberg; Nayara foi libertada no dia seguinte, mas acabou retornando ao apartamento alguns dias depois, permanecendo ali até o desfecho do caso. O cárcere privado de Eloá ocorreu do dia 13 ao dia 17 de outubro de 2008, contabilizando 100 horas, só terminando quando a polícia invadiu o apartamento. Durante a invasão da polícia Lindemberg atirou em Eloá (púbis e cabeça) e Nayara (rosto) antes de ser dominado e preso. Nayara sobreviveu, apesar dos ferimentos. Eloá morreu no dia 18 de outubro e seus órgãos foram doados.

Em outubro de 2009, um ano após a morte de Eloá, foi divulgada nota afirmando que havia disputa entre alguns meios de comunicação para fazer entrevista exclusiva com Lindemberg Alves. Os advogados de Lindemberg negaram essa possibilidade. O descaso com a vítima mulher fica evidente, posto que nitidamente há uma valorização do homem que mata a mulher, tornando-o famoso por ter cometido um crime (MACHADO, 2010, p. 03)

Wânia Izumino aponta que uma das principais causas de lesão corporal e morte em mulheres é o homicídio cometido por parceiros e ex-companheiros. Além disto, destaca que um dos motivadores mais poderosos para uma mulher ficar com seu agressor é o medo de ser morta caso o relacionamento termine, esse medo foi dito com mais frequência por aquelas com menor poder aquisitivo, menor escolaridade e mais jovens.

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Claramente, apesar dos obstáculos, o ativismo é fundamental para a compreensão e superação da violência física e psicológica a que as mulheres são submetidas. A emancipação da mulher pela sua inclusão, em condições de igualdade em todas as atividades e esferas da sociedade é o objetivo desse processo (VOGEL, 2019, p.158).

Vogel mostra que:

Pouco mais de uma década após a aprovação de uma lei exclusiva de proteção à violência doméstica, podemos afirmar que a lei “pegou”, isto é, faz parte do vocabulário das novas gerações de mulheres e tem sido utilizada pelos poderes Judiciário e Executivo na construção de iniciativas de políticas voltadas ao combate à violência contra as mulheres. No entanto, falta um longo caminho a percorrer no enfrentamento da questão (2019, p.157)

É preciso que as mulheres enxerguem o fato de sujeitos de direitos, que não permita viver com violência:

Mas, para que isso ocorra, é necessário que esses direitos saiam do papel e se concretizem para todas, em todos os contextos, indistintamente – algo que o Brasil ainda precisa construir. Considerando-se que as estatísticas da ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, inclusive o estupro e o feminicídio, apontam para números muito elevados, o engajamento conjunto da sociedade e do poder público, em âmbito nacional e internacional, é fundamental para a permanência do tema como questão de relevância pública. Pois, se nada for feito, os comportamentos, práticas sociais e mentalidades que contribuem para inferiorizar socialmente as mulheres tendem a se reproduzir no tempo e se tornam “naturais”, costume social que nunca é questionado (ALMEIDA *et al*, 2020, p. 153).

Apesar da Lei Maria da Penha ser uma legislação específica sobre a violência doméstica, para que ela realmente seja efetiva se mostra necessária uma maior fiscalização por parte do Poder Público.

Além disto, outra medida que pode auxiliar no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é a conscientização da população, a qual pode ser feita no âmbito escolar – desde a maternidade até o ensino superior – ensinando sobre os tipos de violência e sobre as medidas a serem tomadas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, uma medida que se mostra eficaz no combate ao tipo de violência aqui retratada é o ágil atendimento à mulher exposta a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e recente datada em 23/03/2022, reconheceu a possibilidade da autoridade policial afastar o agressor da convivência com a vítima.

Sobre essa decisão, colhe-se o que explica Rodas (2022, p. 1):

Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou nesta quarta-feira (23/3) ação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e declarou a constitucionalidade dos incisos II e III e do parágrafo 1º do artigo 12-C da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), introduzidos pela Lei 13.827/2019. Os dispositivos permitem

que delegados (quando o município não tiver vara judicial) e policiais (quando o município não tiver vara judicial e não houver delegado presente no momento da denúncia) afastem agressores da convivência com as mulheres caso eles representem uma ameaça à vida ou integridade física da vítima. Nesses casos, o juiz será comunicado em até 24 horas e decidirá, em igual prazo, pela manutenção ou revogação da medida. O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, votou para negar a ação e declarar a constitucionalidade dos dispositivos. Segundo o magistrado, a possibilidade de delegados e policiais afastarem agressores é uma medida razoável, proporcional e condizente com o sistema internacional de proteção das mulheres. A regra também é eficaz, pois permite o imediato afastamento dos acusados de suas vítimas, disse Alexandre. Ele destacou que 52% dos municípios brasileiros não têm juízes, o que atrasa a imposição de medidas de proteção a mulheres que sofrem violência doméstica. "Não é possível que a mulher esteja na iminência de ser agredida e não haja uma medida célere para afastar o agressor da casa", afirmou o ministro, ressaltando que cerca de 70% dos feminicídios e 75% das agressões a mulheres ocorrem na residência do casal ou do homem. E não se trata de uma autorização para policiais burlarem o Judiciário, pois os afastamentos devem ser revistos por um magistrado em até 48 horas, de acordo com Alexandre. Ele ainda citou que, desde 2019, houve 642 afastamentos de agressores ordenados por delegados ou policiais, o que demonstra que a medida não vem sendo banalizada.

Mostra-se uma medida célere e eficaz para impedir crimes de feminicídio, uma vez que com essa nova autorização a autoridade policial estará apta a afastar o agressor da vítima na maior brevidade possível.

CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou uma análise sobre a temática da violência contra mulheres e teve por objetivo entender a violência doméstica não socorrida e a percepção da vítima com relação ao (des)amparo da Lei Maria da Penha.

É inegável que a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, foi resultado de grande empenho por parte do movimento feminista e de outros indivíduos que atuam na defesa dos direitos humanos e contra outros meios de opressão.

O caso nº 12.051/OEA, deu origem a Lei nº 13.140/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, para incidência da Lei Maria da Penha é necessário que exista o ambiente doméstico ou relação familiar. A referida lei preocupou-se em esclarecer que a violência ocorre tanto fisicamente, como psicologicamente, sexual, patrimonialmente e, moral.

No tocante ao tema Medidas Protetivas, elas se encontram previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha. E há necessidade de observar, portanto, se no caso concreto as medidas protetivas estão abrangidas pela comprovação da existência do perigo na liberdade do agressor. É importante ressaltar que o não cumprimento das medidas protetivas pode gerar a prisão preventiva do agressor.

Ao visualizar as situações que mantêm as mulheres ligadas em um relacionamento instável, foi possível entender, diversamente do que a sociedade julga, que não há o consentimento da mulher com relação a agressão e nem tampouco mulheres que gostem de apanhar, a realidade é mais complexa e envolve a cultura patriarcal, machista e uma mulher fragilizada, que por vezes, não sabe nem a quem pedir ajuda.

Com base em tudo que se foi estudado e apesar do índice de crimes ainda ser elevado, é evidente que as Leis trazem benefícios para as mulheres, considerando que dispõem de medidas de proteção que dificultam de algum jeito a atitude do agressor.

No entanto, não se terá respostas apenas se a mulher denunciar e tomar a frente, se não houver também uma alteração no comportamento dos agressores, e uma maior fiscalização por parte do Estado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É preciso que exista uma reeducação, porque a lei sozinha não gera bons resultados. Um dos jeitos de se controlar e evitar esse ciclo de violência cultural é

possibilitando a educação de gênero, conferindo as crianças e adolescentes condições de acabar com essa cultura.

Por fim, há que se ter uma maior fiscalização, com ênfase nas medidas protetivas, bem como uma conscientização da população, desde o nascimento à maternidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

AMAZÔNIA REAL. **Um vírus e duas guerras**, 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BEAL, Margô de Lima *et al.* **Uma reflexão acerca do feminicídio. 3º simpósio da sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais**, 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf> nte mporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. [Lei nº 11.340 (2006)]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05 dez. 2021.

DUARTE, Marcela; AFONSO, Nathália. **Ong alerta para imprecisão em dados oficiais de feminicídio**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/03/08/ong-alerta-impresicao-dados-mulher/#:~:text=Foto%3A%20Lula%20Marques-,8M%3A%20ONG%20alerta%20https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/03/08/ong-alerta-impresicao-dados-mulher/03/08/ong-alerta-impresicao-dados-mulher/mulher/text=Mesmo%20com%20o%20aumento%20nas,n%C3%A3o%20condizem%20com%20a%20realidade.> Acesso em: 25 mar. 2022.

EDUCA IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FBH. **Mulheres vivem sete anos a mais do que homens**, 2021. Disponível em: <https://www.fbhomens/#:~:text=Elas%20vivem%20cerca%20de%207,alguns%20fatores%20explicam%20esta%20diferen%C3%A7a.> Acesso em: 25 mar. 2022.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf. Acesso em 25 mar. 2022.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Comentários à Lei nº 13.772 de 2018: o novo conceito de violência psicológica da lei maria da penha e o novo delito do artigo 216-B do código penal brasileiro**. Boletim Conteúdo Jurídico n. 890, Brasília, 2019, p. 109-127. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/01/11/comentarios-a-lei-n-o-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação especial comentada**. 8. ed. São Paulo: JusPodvim, 2020.

MENDES, Gabriel Marques Silva; JÚNIOR, Osmar de Freitas. **A lei maria da penha no aspecto da violência patrimonial**. Revista Recifaqui, v.2, n. 1, 2021, p. 99-114.

MPPR. **Campanha reforça atuação no combate à violência contra a mulher**, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/11/24116,10/Campanha-reforca-atuacao-no-combate-a-violencia-contra-ae>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pande/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PORTAL GELEDÉS. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. Disponível em: https://www.geled2019/?gclid=CjwKCAjw_tWRBhAwEiwALxFPoRyqJRluVxbDmROwqPQQzr7t1VyWEMoLhfAOwvqRZpIKOYp2moR9qBoCnYcQAvD_BwE. Acesso em: 25 mar. 2022.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RODAS, Sérgio. **Supremo valida possibilidade de policial conceder medida protetiva a mulher**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas>. Acesso em 01 abr. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à lei maria da penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo estado.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, junho, 2010, p. 153-170.

SEMIRAMIS, Cynthia. O caso Eloá: **análise da abordagem de feminicídio na mídia.** Diásporas, diversidades e deslocamentos, 2010.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Thaiana Gomes Souza Borges
do Curso de Direito, matrícula 2018100010724-9,
telefone: (62) 994858134 e-mail thaiamagomes.souza33@gmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Uma Análise da Violência Doméstica não recorrida
e a percepção das vítimas com relação ao (des)amparo da Lei Maria da
Penha
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 21 de Fevereiro de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Thaiana Gomes Souza Borges

Nome completo do autor: Thaiana Gomes Souza Borges

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Cláudia Glênia S de Freitas